## **SENTENÇA**

Processo n°: 1000360-78.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela** 

Específica

Requerente: Marli Cristina Braulino Mesquita

Requerida: **NET São Carlos** 

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## Marli Cristina Braulino Mesquita move ação em face de NET São

Carlos, dizendo que jamais contratou os serviços da ré. Reside no bairro Jardim Jacobucci e a assinatura dos canais está atrelada a um prédio residencial do bairro Jardim Embaré, inexistindo vínculo algum entre a autora e esse local. Seu nome foi injustamente negativado em bancos de dados pela dívida de R\$ 746,16, vencida em 15.08.2013. Registrou os fatos em boletim de ocorrência. A ré acabou por informá-la de que o débito originado do contrato de prestação dos serviços de assinatura de canais televisivos é de R\$ 2.542,93. Esses fatos atingiram a dignidade da autora, caracterizando o dano moral. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para cancelar a negativação do seu nome em cadastros de restrição ao crédito. Ao final, pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.000,00 e indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, além dos consectários legais.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi concedida. A ré foi citada e contestou às fls. 55/73 alegando carência da ação. No mérito, as partes celebraram contrato de prestação dos serviços em 15.05.2013. A ré adotou as precauções cabíveis, conferiu a documentação fornecida, razão pelo qual o contrato foi firmado. Atualmente, o contrato está cancelado. Se verdadeiras as afirmações da autora, o que se admite para argumentar, óbvio que a ré também foi vítima de criminosos. Ausente o dano moral. Os valores pleiteados são absurdos. Não há prova de dano material. Improcede a ação.

Houve réplica. Informações às fls. 52/53 e 201/202.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova é meramente documental e se encontra nos autos. Dilação probatória apenas protrairia o julgamento da lide e nada acrescentaria de útil ao acervo probatório.

A autora está provida do interesse de agir, pois partiu da premissa de que não celebrou contrato algum com a ré e, apesar disso, do fictício contrato nasceu uma dívida que acabou sendo apontada pela ré para obter a negativação do nome da autora em cadastro restritivo de crédito. Afasto a preliminar, já que em tese os pedidos guardam correlação com os fundamentos deduzidos na inicial.

No mérito, não foi a autora quem celebrou com a ré o contrato de prestação de serviços de nº 053/00474807-3, em 15.05.2013, referido no último parágrafo de fl. 59. Apesar da ré ter afirmado que checou a documentação exibida para fins do contrato, seguramente não o fez com a vigilância indispensável. Tivesse agido com a devida atenção, apuraria que a autora não reside no prédio localizado no Jardim embaré. Seu endereço residencial é, por sinal, bem distante daquele indicado como ponto para a recepção dos sinais dos canais disponibilizados pela ré.

A própria ré acabou se sensibilizando administrativamente ante a provocação preliminar da autora e providenciou o cancelamento do contrato de prestação de serviço, conforme informou em contestação (fl. 60).

A ré quem assume os riscos inerentes à sua atividade empresarial. Permitiu ser induzida a erro pelo falsário que utilizou cópias dos documentos da autora para perpetrar o crime. Tivesse a autora tomado razoável iniciativa de conferir *in loco* se o endereço indicado para o contrato correspondia ou não ao da autora, descobriria o estratagema do falsário. A ré, para o início da execução do seu contrato, necessariamente comparece, através de seus prepostos técnicos, ao endereço do contratante-consumidor. Nesse momento também seria possível identificar que estava em curso um procedimento criminoso.

O nome da autora foi injustamente negativado no SCPC (fl. 53), tendo sido incluído em 19.12.2013 e, por iniciativa da própria ré, dali foi excluído em 15.01.2014, conforme consta da parte final de fl. 53. Antes mesmo do SCPC ter recebido deste Juízo o comunicado para cancelar a negativação, a ré antecipou-se e providenciou o cancelamento da negativação. Observo que a autora mencionou na inicial que a negativação aconteceu na Serasa (fl. 4), mas as informações de fls. 201/202 confirmam que inexistiu essa negativação nesse cadastro restritivo, mas sim no SCPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

A autora não especificou nem demonstrou quais foram seus danos materiais. Aleatoriamente, pleiteou a esse título R\$ 10.000,00, mas a ausência de fundamentação específica e da correspondente prova evidenciam a falta de substância nesse pleito, que é manifestamente inconsistente.

Observo que só no SCPC, no período de 08.12.2010 até 06.12.2013 (excluindo-se a negativação pertinente a este litígio), a autora teve 29 negativações nesse banco de dados. A maioria dessas inclusões (21) se deu no ano de 2013. Na Serasa, só em 2013, foram 20 as negativações do nome da autora (fls. 201/202). Não consta de prova alguma de que a autora teria sido vítima em contratos que deram origem às dívidas que, por inadimplemento, acabaram sendo hospedadas no cadastro restritivo de crédito.

As informações prestadas às fls. 201/202 pela Serasa denunciam que a autora, em 14.02.2014, continuava negativada por duas dívidas com a TIM Celular (fl. 201). Na audiência de tentativa de conciliação, por força do despacho exarado por este juiz, a autora provocou a TIM Celular, administrativamente, exibindo nos autos tão só os números dos protocolos. Não teve sequer o cuidado de apresentar as justificativas da inexigibilidade dos débitos e eventual injustiça dessas duas negativações.

A ré sustentou que a hipótese enseja a aplicação da Súmula 385, do STJ. Não cabe indenização, já que não se configuraram os danos morais, haja vista a multiplicidade das negativações do nome da autora no SCPC e na Serasa e a persistência de duas pendências negativadas na Serasa.

Impõe-se a manutenção do cancelamento da negativação, já que desatrelada de qualquer contrato, pois efetivamente a autora não o celebrou com a ré.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para confirmar a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mantendo, assim, o cancelamento da negativação referida nos autos, já que a autora não celebrou contrato algum com a ré e não constituiu aquela dívida. IMPROCEDEM os pedidos de indenização por danos materiais e morais. Houve recíproca sucumbência, por isso cada parte arcará com o custo de seu advogado. Custas *pro rata*, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita

P.R.I.C. e ao arquivo, oportunamente.

São Carlos, 04 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA